



# JORNAL OFICIAL

I SÉRIE - NÚMERO 30

QUINTA-FEIRA, 25 DE JULHO DE 2002

## SUMÁRIO

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

**Decreto Legislativo Regional n.º 27/2002/A, de 15 de Julho:**

Altera o Decreto Regional n.º 9/81/A, de 29 de Junho, que elevou à categoria de cidade a Vila da Ribeira Grande..... 858

**Decreto Legislativo Regional n.º 28/2002/A, de 15 de Julho:**

Eleva a freguesia das Lajes, no concelho da Praia da Vitória, à categoria de vila..... 858

**Decreto Legislativo Regional n.º 29/2002/A, de 16 de Julho:**

Cria as freguesias de São Pedro de Nordestinho, de Algarvia e de Santo António de Nordestinho, no concelho de Nordeste..... 859

**Decreto Legislativo Regional n.º 30/2002/A, de 16 de Julho:**

Aplica à administração regional o regime do Decreto-Lei n.º 55/2001, de 15 de Fevereiro, alterado pela Lei n.º 89/2001, de 10 de Agosto (regime das carreiras do pessoal que exerce a sua actividade nos domínios da museologia e da conservação e restauro)..... 861

**Decreto Legislativo Regional n.º 31/2002/A, de 17 de Julho:**

Altera a designação do Fundo Regional de Abastecimento para Fundo Regional de Apoio às Actividades Económicas (FRAE)..... 861

### PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

**Resolução n.º 122/2002:**

Fixa a quota anual de descongelamento na Administração Pública regional dos Açores para o ano 2002..... 863

## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

### Decreto Legislativo Regional n.º 27/2002/A

15 de Julho

#### Alteração ao Decreto Regional n.º 9/81/A, de 29 de Junho, que elevou à categoria de cidade a vila da Ribeira Grande

A Assembleia Legislativa Regional, através do Decreto Regional n.º 9/81/A, de 29 de Junho, definiu os limites da cidade da Ribeira Grande, englobando a malha urbana das freguesias de Ribeirinha, Matriz, Conceição e Ribeira Seca mas deixando de fora a freguesia de Santa Bárbara, tão circunvizinha quanto as neles integradas.

A malha urbana da freguesia de Santa Bárbara está tão interligada com as restantes freguesias da cidade que importa integrá-la nos limites da cidade, satisfazendo os anseios das populações manifestados pelos seus órgãos de poder local.

Os órgãos de poder local, Assembleia e Junta de Freguesia de Santa Bárbara e Assembleia Municipal e Câmara Municipal da Ribeira Grande, aprovaram, no ano transacto, deliberações que vão no sentido de que seja feita esta integração.

A freguesia de Santa Bárbara, ao ser integrada nos limites da cidade, sairá favorecida, dado que os instrumentos de planeamento territorial para a cidade passarão, obrigatoriamente, a incluir a freguesia, o que potenciará na mesma novas perspectivas de desenvolvimento. Importa, ainda, introduzir alterações que coloquem toda a malha urbana da freguesia da Ribeirinha e futuras zonas de desenvolvimento urbano nos limites da cidade.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea n) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e da alínea h) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo, o seguinte:

#### Artigo 1.º

O artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 9/81/A, de 29 de Junho, passa a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 2.º

Os limites da cidade da Ribeira Grande são definidos por uma linha poligonal que, partindo do mar, junto ao porto de Santa Iria, a sul, segue pela Rua do Porto até ao entroncamento do Bairro de São Vicente de Paulo; desse ponto continua em linha recta até à canada do Lima, seguindo o trajecto desta até ao entroncamento com a estrada regional n.º 1-1.a, daí partindo, em linha recta, até ao entroncamento da canada da Pólvora com o caminho do pico das Freiras; inflecte depois para sul em direcção ao caminho da Tondela, até à Mãe d'Água, onde, ainda em linha recta, atravessa a estrada regional n.º 5-2.a até ao cruzamento entre o caminho da Mafoma e a canada das Vinhas, seguindo o trajecto desta e da canada do Taveira até ao entroncamento com o caminho do Vulcão, seguindo este para sul na distância de 1 km, inflectindo para poente em linha recta até ao entroncamento da Rua do Biscoito com a canada do Loural, seguindo o trajecto

desta até à estrada Regional n.º 6-2a; desse ponto parte para norte, até à Rua da Quietação, seguindo em linha recta até à parte poente do cemitério da Ribeira Seca, atravessando ainda em linha recta a actual estrada regional n.º 1-1.a até à estrada regional n.º 3-1.a, daí seguindo o trajecto desta para poente, numa distância de 1 km, onde, finalmente, inflecte em linha recta até ao mar, passando pelo limite, a poente, da praia de Santa Bárbara.»

#### Artigo 2.º

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

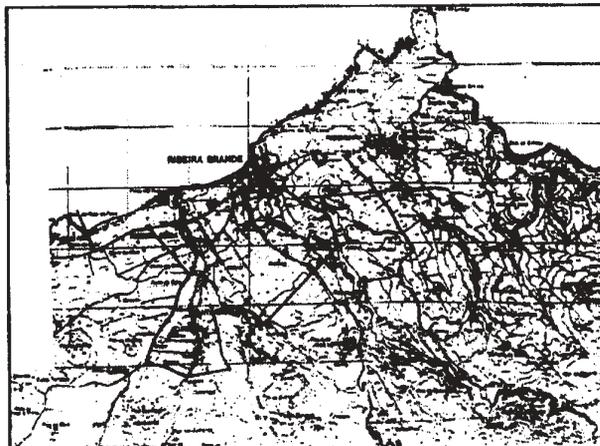
Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 12 de Junho de 2002.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Fernando Manuel Machado Menezes*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 25 de Junho de 2002.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa*.



### Decreto Legislativo Regional n.º 28/2002/A

de 15 de Julho

#### Elevação da freguesia das Lajes, no concelho da Praia da Vitória, à categoria de vila

A freguesia das Lajes, no concelho da Praia da Vitória, conta com uma área geográfica correspondente a 11,15 km<sup>2</sup>, calculando-se o número de residentes, de acordo com os Censos 2001, em 3768 pessoas, sendo a sua densidade

populacional de 337,9 habitantes por quilómetro quadrado. A grande maioria da sua população activa está afectada aos sectores secundário e terciário, facto que se deve em muito à instalação na área da freguesia, desde 1941, da Base das Lajes.

A freguesia das Lajes tem uma rede de distribuição domiciliária de água, uma rede de recolha de lixo e uma rede de saneamento básico que cobrem toda a sua área.

A freguesia das Lajes foi dos primeiros povoados da ilha Terceira - meados do século XV - e detém um importante passado histórico e artístico, possuindo um desenvolvimento comercial, industrial e cultural assinalável.

Nestes termos e nos do Decreto Regional n.º 14/81/A, de 13 de Julho, a freguesia das Lajes reúne todas as condições para ser elevada à categoria de vila.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea *n*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea *h*) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### **Elevação**

A freguesia das Lajes, no concelho da Praia da Vitória, é elevada à categoria de vila.

#### Artigo 2.º

##### **Limites territoriais**

Os limites territoriais da vila das Lajes correspondem aos da freguesia.

#### Artigo 3.º

##### **Entrada em vigor**

Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 12 de Junho de 2002.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Fernando Manuel Machado Menezes*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 25 de Junho de 2002.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa*.

## **Decreto Legislativo Regional n.º 29/2002/A**

de 16 de Julho

### **Cria as freguesias de São Pedro de Nordestinho, de Algarvia e de Santo António de Nordestinho no concelho de Nordeste**

A freguesia de Nordestinho, no concelho de Nordeste, é constituída por três aglomerados populacionais distintos: São Pedro de Nordestinho, Algarvia e Santo António de Nordestinho.

Neles existem, de forma autónoma, serviços comerciais e industriais diversos, entidades promotoras de variadas actividades culturais, recreativas e desportivas e suficientes acessibilidades.

Há vontade das respectivas populações para a criação destas novas freguesias, reconhecida, de há muito, e expressa, por unanimidade, pela Assembleia de Freguesia de Nordestinho, já em 13 de Abril de 1996.

Está garantida a viabilidade administrativa e financeira das futuras freguesias, de acordo com os critérios técnicos legalmente estabelecidos.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional dos Açores, nos termos da alínea *l*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República e da alínea *g*) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### **Criação**

São criadas no município de Nordeste, por extinção da freguesia de Nordestinho, as freguesias de Algarvia, de Santo António de Nordestinho e de São Pedro de Nordestinho.

#### Artigo 2.º

##### **Delimitação territorial**

1 - Os limites das novas freguesias são os seguintes:

##### a) Da freguesia de Algarvia:

A norte, a orla marítima;  
A sul, pelo limite do concelho da povoação com o de Nordeste, o planalto dos Graminhais, pelo caminho florestal da serra;  
A nascente, pela ribeira Despe-Te Que Suas, prosseguindo desde a sua nascente em linha recta até encontrar o caminho florestal da serra, no planalto dos Graminhais;  
A poente, a freguesia de Santana, com os limites definidos nos termos do Decreto-Lei n.º 42997, de 1 de Junho de 1960.

##### b) Da freguesia de Santo António de Nordestinho:

A norte, a orla marítima;

A sul, pelo limite do concelho da povoação com o de Nordeste, o planalto dos Graminhais, pelo caminho florestal da serra, partindo do Pico da Vara para poente;

A nascente, pela ribeira de São Pedro, prosseguindo desde a sua nascente em linha recta até encontrar o caminho florestal que liga a Atalhada ao pico da Vara, seguindo por este até ao pico da Vara;

A poente, pela ribeira Despe-Te Que Suas, prosseguindo desde a sua nascente em linha recta até encontrar o caminho florestal da serra, no planalto dos Graminhais.

c) Da freguesia de São Pedro de Nordestinho:

A norte, a orla marítima;

A sul e nascente, a freguesia da Lomba da Fazenda com os limites definidos nos termos da Lei n.º 1743, de 13 de Fevereiro de 1925;

A poente, pela ribeira de São Pedro, prosseguindo desde a sua nascente em linha recta até encontrar o caminho florestal que liga a Atalhada ao pico da Vara, seguindo por este até ao pico da Vara.

2 - Os limites indicados no n.º 1 são conforme a representação cartográfica, à escala de 1:25000, em anexo, que faz parte integrante do presente diploma.

3 - A Secretaria Regional da Habitação e Equipamentos e a Câmara Municipal de Nordeste procederão à colocação de placas toponímicas, por forma que fiquem bem patentes os limites fixados neste artigo.

### Artigo 3.º

#### Comissões instaladoras

1 - As comissões instaladoras das novas freguesias serão constituídas nos termos e no prazo previstos no artigo 9.º da Lei n.º 60/99, de 30 de Junho.

2 - Para efeitos do número anterior, a Câmara Municipal de Nordeste nomeará as respectivas comissões instaladoras, constituídas por:

- a) Um representante da Assembleia Municipal de Nordeste;
- b) Um representante da Câmara Municipal de Nordeste;
- c) Um representante da Assembleia de Freguesia de Nordestinho;
- d) Um representante da Junta de Freguesia de Nordestinho;
- e) Cinco cidadãos eleitores da área de cada uma das novas freguesias, designados de acordo com os n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º da Lei n.º 60/99, de 30 de Junho.

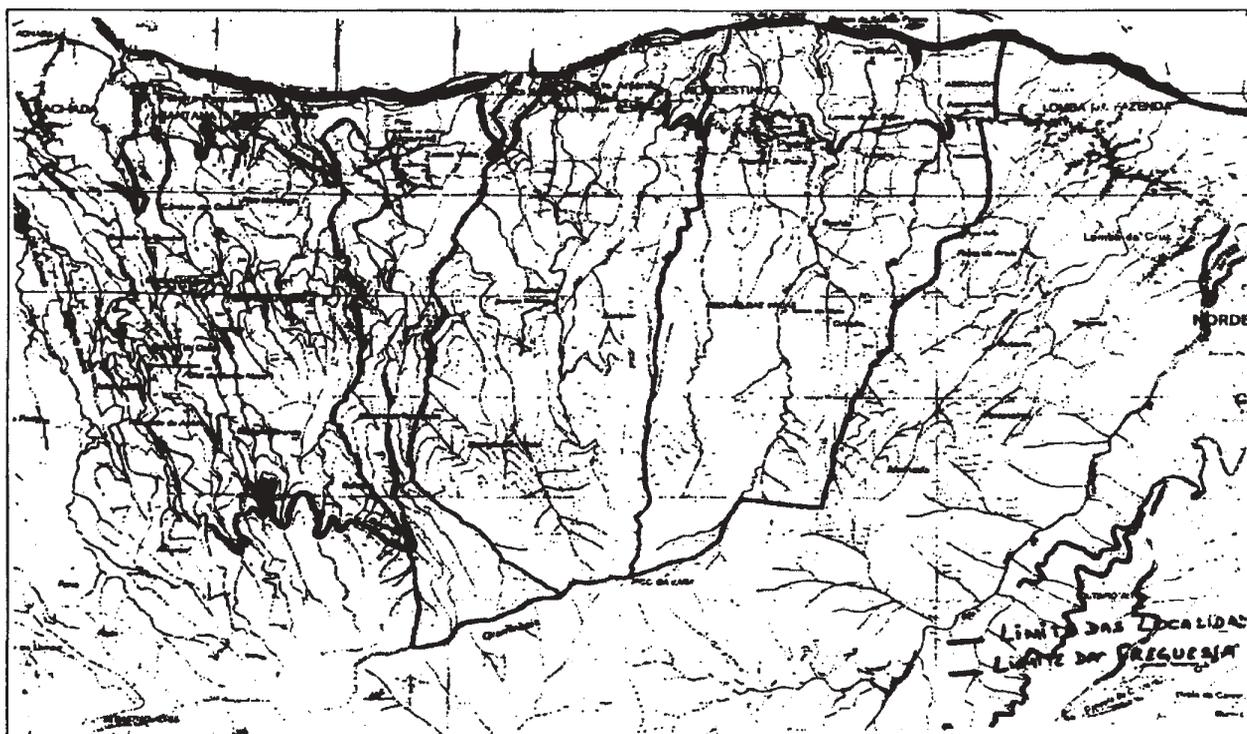
Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 12 de Junho de 2002.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Fernando Manuel Machado Menezes*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 25 de Junho de 2002.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa*.



**Decreto Legislativo Regional n.º 30/2002/A**

de 16 de Julho

**Aplica à administração regional o regime do Decreto-Lei n.º 55/2001, de 15 de Fevereiro, alterado pela Lei n.º 89/2001, de 10 de Agosto (regime das carreiras do pessoal que exerce a sua actividade nos domínios da museologia e da conservação e restauro).**

O Decreto - Lei n.º 55/2001, de 15 de Fevereiro, que define o regime das carreiras do pessoal que exerce a sua actividade nos domínios da museologia e da conservação e restauro, estabelece que a sua aplicação e adaptação ao pessoal da administração regional autónoma se faz através de diploma legislativo regional.

Embora, de uma forma geral, a sua aplicação aos serviços da administração pública regional não levante problemas, importa salvaguardar algumas situações específicas existentes na Região.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional dos Açores, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República e da alínea c) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, decreta o seguinte:

**Artigo 1.º****Objecto**

O Decreto-Lei n.º 55/2001, de 15 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 89/2001, de 10 de Agosto, aplica-se à Região Autónoma dos Açores, tendo em conta o disposto no presente diploma.

**Artigo 2.º****Regras de transição**

Os actuais titulares da categoria de conservador principal que à data de produção de efeitos do presente diploma possuam mais de três anos de serviço classificados de *Muito bom* ou cinco de *Bom* na respectiva categoria transitam para a categoria de conservador assessor, em escalão a que corresponda na estrutura da categoria o índice superior mais aproximado daquele de que actualmente são detentores.

**Artigo 3.º****Norma revogatória**

É revogado o disposto no quadro anexo ao Decreto Legislativo Regional n.º 29/2000/A, de 11 de Agosto, no que ao grupo de pessoal técnico e à carreira técnico-profissional de conservação e restauro, do grupo de pessoal técnico, diz respeito.

**Artigo 4.º****Norma remissiva**

As referências feitas ao Decreto Legislativo Regional n.º 29/2000/A, de 11 de Agosto, e ao Decreto Regulamentar n.º 26/91, de 7 de Maio, na alínea f) do mapa I e nas alíneas c) e f) do mapa IV, constantes do anexo ao Decreto Regulamentar Regional n.º 13/2001/A, de 7 de Novembro, fazem-se para o presente diploma.

**Artigo 5.º****Produção de efeitos**

O presente diploma produz efeitos a 1 de Julho de 2000.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 12 de Junho de 2002.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Fernando Manuel Machado Menezes*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 25 de Junho de 2002.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa*.

**Decreto Legislativo Regional n.º 31/2002/A**

de 17 de Julho

**Fundo Regional de Apoio às Actividades Económicas (FRAE)**

O Fundo Regional de Abastecimento foi criado pelo Decreto Regional n.º 6/78/A, de 30 de Março, com as alterações introduzidas pelo Decreto Regional n.º 2/79/A, de 26 de Fevereiro, tendo por finalidade principal apoiar o abastecimento público de bens essenciais e intervir na formação dos respectivos preços.

Embora se mantenha actual a razão de ser da sua existência, decorridos que foram mais de vinte anos sobre a sua criação, torna-se necessário transformá-lo num instrumento moderno e dinâmico da economia regional.

As alterações que, em consonância com esse objectivo, se pretende concretizar dizem fundamentalmente respeito às atribuições e às receitas do organismo, bem como aos seus órgãos e ao enquadramento do pessoal.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República e da alínea c) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo, o seguinte:

## Artigo 1.º

**Designação e natureza**

1 - O Fundo Regional de Abastecimento (FRA) passa a designar-se por Fundo Regional de Apoio às Actividades Económicas (FRAE).

2 - O FRAE é um fundo público dotado de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

## Artigo 2.º

**Atribuições**

São atribuições do FRAE:

- a) Colaborar na execução das políticas de desenvolvimento na área da economia;
- b) Apoiar e custear as políticas de abastecimento de bens essenciais à população das diferentes ilhas dos Açores;
- c) Promover a instalação e apetrechamento de infra-estruturas de armazenagem, designadamente na área dos combustíveis;
- d) Colaborar com outras entidades públicas na definição da política de formação de preços;
- e) Assegurar o processamento e pagamento dos apoios financeiros atribuídos ao abrigo dos diversos sistemas de incentivos, de âmbito regional e nacional, cuja gestão na Região seja da responsabilidade do departamento do Governo Regional com competência em matéria de economia.

## Artigo 3.º

**Órgãos**

1 - O FRAE dispõe dos seguintes órgãos:

- a) O presidente do conselho de administração;
- b) O conselho de administração;
- c) A comissão de fiscalização.

2 - As competências, composição e funcionamento dos órgãos do FRAE bem como as regras de recrutamento e remuneração dos seus titulares serão definidos em decreto regulamentar regional a publicar no prazo de 90 dias a contar da entrada em vigor do presente diploma.

## Artigo 4.º

**Receltas**

1 - Constituem receitas do FRAE:

- a) As verbas inscritas a seu favor no orçamento da Região;
- b) As verbas dos fundos comunitários que lhe sejam destinadas;

- c) Os impostos e taxas que, independentemente do local de cobrança, lhe sejam consignados;
- d) Os rendimentos provenientes da alienação e gestão do património que lhe esteja afecto;
- e) O produto de empréstimos ou de outras operações de crédito;
- f) O produto da liquidação de dívidas relacionadas com os incentivos abrangidos pela alínea e) do artigo 2.º, designadamente o proveniente da amortização dos incentivos concedidos a título reembolsável e, em geral, as decorrentes da inexecução de outras obrigações por parte dos promotores;
- g) Quaisquer outros rendimentos que por lei ou contrato lhe devam pertencer.

2 - A receita da alínea f) do número anterior ficará consignada à prossecução do disposto na alínea e) do artigo 2.º

## Artigo 5.º

**Despesas**

Constituem despesas do FRAE:

- a) As relativas ao funcionamento e cumprimento das respectivas obrigações;
- b) Os custos com a aquisição de bens e serviços;
- c) Quaisquer outras relacionadas com a prossecução das suas atribuições.

## Artigo 6.º

**Cobrança coerciva de dívidas**

A cobrança coerciva das dívidas ao FRAE será efectuada pelo processo das execuções fiscais, constituindo título executivo a certidão de dívida, passada pelos respectivos serviços, devidamente autenticada com o selo branco em uso no organismo.

## Artigo 7.º

**Quadro de pessoal**

O FRAE disporá de um quadro de pessoal a aprovar pelo decreto regulamentar regional a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º.

## Artigo 8.º

**Transição de pessoal**

Os funcionários da Secretaria Regional da Economia, desde que em exercício de funções no FRA a qualquer título, poderão requerer ao Secretário Regional da Economia a sua passagem para o quadro de pessoal a que se refere o artigo anterior, no prazo de 60 dias consecutivos a contar da data da entrada em vigor do presente diploma.

## Artigo 9.º

**Revogação**

São revogados o Decreto Regional n.º 6/78/A, de 30 de Março, com as alterações introduzidas pelo Decreto Regional n.º 2/79/A, de 26 de Fevereiro, bem como o Decreto Regulamentar Regional n.º 4/88/A, de 12 de Janeiro.

## Artigo 10.º

**Produção de efeitos**

O presente decreto legislativo regional produz efeitos na data de entrada em vigor do diploma referido no n.º 2 do artigo 3.º.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 12 de Junho de 2002.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Fernando Manuel Machado Menezes*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 25 de Junho de 2002.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa*.

---



---

## PRRESIDÊNCIA DO GOVERNO

**Resolução n.º 122/2002**

**de 25 de Julho**

O Governo Regional tem vindo a implementar, nos últimos anos, uma política de contenção das admissões de pessoal nos quadros dos serviços e organismos da Administração Pública Regional, independentemente de, ao abrigo de diversas medidas legislativas, quer de âmbito nacional, quer de âmbito regional, terem vindo a ser integrados nos quadros de pessoal dos Departamentos da Administração Regional e Serviços dela dependentes, um grande número de trabalhadores que se encontrava em situação de precaridade de emprego, ou sem vínculo jurídico adequado.

Essa política encontra expressão no facto de, por exemplo, no ano transacto não ter sido aprovada uma Resolução contendo a quota global de descongelamentos, sem prejuízo, porém, de se ter atendido a situações especiais e particulares, como é o caso da fixação de quotas de descongelamento para admissão de pessoal nas áreas da saúde e da segurança social.

Importa, contudo, que o descongelamento de admissões nos quadros da Administração obedeça a critérios que articulem um conjunto de mecanismos de racionalização da evolução dos efectivos com a necessária qualificação dos

recursos humanos e com a tomada de medidas que disciplinem as contratações de pessoal a termo certo para suprir necessidades permanentes dos serviços, privilegiando, deste modo, maior segurança e estabilidade no emprego.

Assim, após um exaustivo e fundamentado levantamento das carências dos serviços, da necessidade de proceder à substituição de efectivos transferidos para outros serviços e da reposição de outros desligados definitivamente da Administração, revela-se imprescindível dotar alguns serviços do pessoal necessário de modo a que possam desenvolver com normalidade as funções decorrentes das competências que legalmente lhes foram atribuídas.

Nesta lógica, a quota de descongelamentos na admissão de pessoal em 2002 visa, no essencial, dotar os serviços de pessoal qualificado, cujas funções se revistam de maior tecnicidade e especialidade, como é o caso do pessoal das carreiras de inspecção, informática, técnica superior, técnica e técnico-profissional, as quais, no seu conjunto, absorvem 75,1% dos lugares descongelados. Refira-se, também que os lugares cujo ingresso na Administração Pública se encontra condicionado à detenção de habilitações ao nível da licenciatura, representam 55% daquela quota.

A utilização das quotas de descongelamento agora fixadas, encontram-se, porém, condicionadas à existência de cobertura orçamental dos decorrentes encargos, e à comprovação de terem sido esgotados os mecanismos de mobilidade interna previstos na lei.

Assim, nos termos dos artigos 12.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, aplicado à Região pelo Decreto Legislativo Regional n.º 5/87/A, de 26 de Maio, o Governo Regional resolve o seguinte:

1. É fixada a quota anual de descongelamentos na Administração Pública Regional dos Açores para o ano 2002.
2. O número de lugares, por grupo profissional e respectivo departamento regional, consta do mapa anexo à presente resolução, da qual faz parte integrante.
3. A utilização pelos serviços das respectivas quotas de descongelamento está condicionada à prévia existência de cobertura orçamental em matéria de pessoal e do esgotamento dos mecanismos de mobilidade previstos na lei, designadamente a transferência, a requisição e a permuta.
4. Os pedidos de utilização das quotas de descongelamento deverão ser acompanhados de documento comprovativo de terem sido esgotadas as hipóteses de recrutamento interno referidas no número anterior, nomeadamente através da publicitação dos recrutamentos pretendidos em órgão de comunicação social adequado.
5. No âmbito da utilização das quotas de descongelamento agora fixadas, deverão os serviços responsáveis informar o Secretário Regional Adjunto da Presidência do momento da abertura dos correspondentes concursos de ingresso, bem como do respectivo desfecho.
6. A presente resolução produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, Madalena - Pico, 9 de Julho de 2002. - O Presidente o Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

## Anexo

## Mapa a que se refere o n.º 2 da presente resolução

	LUGARES A DESCONGELAR									
	PGR	SRPFP	SREC	SRHE	SRAS	SRE	SRAPA	SRA	SRAP	TOTAL
Pessoal Técnico Superior	4	4	22	4	23		4	3	3	67
Pessoal Médico					68					68
Pessoal Técnico Superior de Inspeção							3		1	4
Pessoal Técnico Superior de Saúde					9					9
Especialista de Informática					1		1			2
Pessoal Técnico de Informática					6		1	1		8
Pessoal Técnico de Inspeção							2			2
Pessoal Técnico de Diagnóstico e Terapêutica					24					24
Pessoal de Educação de Infância					2					2
Pessoal Técnico				2						2
Pessoal Técnico-Profissional	1			4	6	2		4		17
Pessoal Administrativo		3		7	1	1		1		13
Pessoal de Apoio Educativo			4							4
Pessoal Operário			3	11	1		8			23
Pessoal Auxiliar	1		2	5	7					15
Pessoal de Apoio Geral					4					4
Pessoal de Matadouros							8			8
Outro Pessoal					1					1
<b>TOTAL</b>	<b>6</b>	<b>7</b>	<b>31</b>	<b>33</b>	<b>153</b>	<b>3</b>	<b>27</b>	<b>9</b>	<b>4</b>	<b>273</b>



# JORNAL OFICIAL

Depósito legal 28190/89

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinatura do *Jornal Oficial*, deve ser dirigida a Presidência do Governo, Gabinete de Edição do *Jornal Oficial*, Palácio da Conceição, 9504-509 Ponta Delgada, São Miguel (Açores).

As informações estão disponíveis através do telefone n.º 296301100

Para envio extraordinário e urgente de diplomas, utilizar o fax n.º 296629809.

O prazo de reclamação de faltas do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores é de 90 dias a contar da data da sua distribuição.

## ASSINATURAS

I série .....	34,40 €
II série .....	34,40 €
III série .....	28,40 €
IV série .....	28,40 €
I e II séries .....	62,40 €
I, II, III e IV séries .....	113,20 €
Preço por página .....	0,20 €
Preço por linha .....	0,90 €

Os preços indicados incluem IVA à sua taxa legal.

O preço dos anúncios é de (0,90 euros) por cada linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar no Gabinete de Edição do *Jornal Oficial*, Palácio da Conceição, 9504-509 Ponta Delgada (Açores).

A conta do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores no Banco Comercial dos Açores tem o n.º 11873853.30.1

O endereço electrónico do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores é [jornaloficial@pg.raa.pt](mailto:jornaloficial@pg.raa.pt).

O endereço do site na internet do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores é [www.pg.raa.pt/jo](http://www.pg.raa.pt/jo).

**PREÇO DESTE NÚMERO - 1,59 € - (IVA incluído)**